



**MPV 820
00021**

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA N°

- CMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 2018, o seguinte inciso:

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

.....
XI- autorização de residência na forma da Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Nova lei de Migrações (Lei 13.445, de 2017), assim como o Decreto 9.199/2017, que a regulamenta, preveem a autorização de residência para fins de acolhida humanitária. No entanto, a MP não faz referência a isto ou, sequer, à Lei 13.445.

Ora, se o decreto que regulamente a Lei já prevê, em seu art. 145, parágrafos 1º e 2º, que a autorização de residência para fins de acolhida humanitária – com a possibilidade de livre exercício de atividade laboral- será concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, que definirá requisitos para a concessão, renovação e alteração para prazo indeterminado, é fundamental que a MP 820 faça referência à essa possibilidade de regularização migratória.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias



SF/18272.08357-33